

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO N° 009/2021.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DA SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE VISEU-PA.

I. DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa n° 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO N° 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

II. INTRODUÇÃO

Foi encaminhado no dia 13 de maio de 2021 a esta Controladoria Geral, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e conseqüente elaboração de Parecer referente ao processo licitatório Pregão Eletrônico n° 009/2021, cujo objeto acima mencionado.

No dia 25 de fevereiro de 2021, foi enviado à Comissão Permanente de Licitação - CPL o ofício n° 026/2021-SEMAD, pelo Sr. Sec. de Administração, Sr° Edilton Tavares Mendes, para atender a Secretarias de

Administração e demais Secretarias e Fundos municipais conforme consta às fls. 001/032; à Sec. Municipal Assistência Social, ofício nº 14/2021/GS/SEMAS/PMV, fls. 010/016; à Sec. Municipal de Educação, ofício nº 022/2021-GS/SEMED, fls. 017/022; à Sec. Municipal de Saúde, ofício nº 0014/2021/GS/SEMUS/PMV, fls. 23/030; à fl. 031 fora solicitado ao setor de compras a pesquisa de mercado para cotação de empresas especializadas no fornecimento dos produtos pretendidos juntamente com o mapa comparativo, conforme fls. 032/086, à fl. 87, consta ofício encaminhado ao setor de Contabilidade pedindo informações sobre disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações, informação positivada às fls. 88/89; das folhas 90/94, constam a Declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização de abertura de processo licitatório e termo de autuação de processo administrativo nº 053/2021-CPL, Portarias nº 002/2021 onde designa a Pregoeira e sua equipe de apoio; às fls. 095/144, constam solicitação do parecer jurídico, minuta do Edital e seus anexos, quais sejam:

- Anexo I - Termo de Referência;
- Anexo II - Minuta da ata de registro de preços;
- Anexo III - Minuta do Contrato;
- Anexo IV - Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do artigo 7º da CF/88;
- Anexo V - Proposta de preço;
- Anexo VI - modelo de declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação;
- Anexo VII - modelo de declaração de fatos impeditivos;
- Anexo VIII - modelo de declaração de elaboração independente de proposta;
- Anexo IX - modelo de declaração de fidelidade e veracidade dos documentos apresentados;
- Anexo X - modelo de declaração de percentual mínimo de 5% de pessoa com deficiência;



Às fls. 151/162, constam parecer jurídico inicial manifestando-se favoravelmente ao prosseguimento do certame licitatório; às fls. 163/214 constam o instrumento convocatório e seus anexos; das fls. 215/218, aviso de publicação; das fls. 219/221, termo de retirada de edital; das fls. 222/327, constam as propostas registradas; das fls. 350/427, consta ata parcial do dia 03/05/2021; das fls. 328/361, ata de propostas; das fls. 362/390, ranking do processo; das fls. 391/396, vencedores do processo; das fls. 397/545, ata parcial; das fls. 546/551, constam proposta consolidada da empresa **D. DUARTE DE MOURA EIRELI** e das fls. 552/607, seus documentos de habilitação; das fls. 608/672, constam documentos de habilitação da empresa **COMETEL - COMÉRCIO DE MATERIAL LTDA**; das fls. 673/740, constam os documentos de habilitação da empresa **RM COMÉRCIO DE MERCADORIAS E MATERIAIS LTDA**; das fls. 741/794, constam os documentos de habilitação da empresa **HIGOR TUDO CASA CONSTRUÇÃO EIRELI**; das fls. 795/863, constam proposta consolidada da empresa **COMETEL - COMÉRCIO DE MATERIAL LTDA**; das fls. 864/865, proposta consolidada da empresa **RM COMÉRCIO DE MERCADORIAS E MATERIAIS LTDA**; das fls. 866/912, constam as documentações de habilitação da empresa **RM COMÉRCIO DE MERCADORIAS LTDA - ME**; das fls. 913/915, consta proposta consolidada da empresa **J C P PRADO COMÉRCIO EIRELI ME** e das fls. 916/994, seus documentos de habilitação; das fls. 995/1.229, ata final; das fls. 1.230/1.258, ranking do processo; das fls. 1.259/1.264, vencedores do processo; das fls. 1.265/1.272, solicitação de parecer jurídico e parecer jurídico final e, finalmente, às fls. 1.273/1.274, solicitação de parecer desta Controladoria Interna.

Estes são os fatos necessários. Passemos a análise jurídica que o caso requer.

É o relatório

III. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº

8666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto Municipal nº 036/2020.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, assim como o registro de propostas de preço, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista a obrigação constantes do art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pela ilustríssima Pregoeira.

Superada as fases do presente procedimento licitatório a Sra. Pregoeira declarou como vencedora as empresas:

- **FORTE ALIMENTOS EIRELI - EPP/SS**, que venceu os itens constantes às fls. 1.260/1.262, pelo valor total de **R\$ 2.615.554,06** (dois milhões, seiscentos e quinze mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e seis centavos);
- **HIGOR TUDO CASA CONSTRUÇÃO - EIRELI - LTDA**, que venceu os itens constantes às fls. 1.262/1.263, pelo valor total de **R\$ 1.997.057,55** (um milhão oitocentos e noventa e sete mil, cinquenta e sete reais e cinco e cinco centavos).
- **J C P PRADO COMÉRCIO EIRELI ME**, que venceu os itens constantes às fls. 1.263/1.264, pelo valor total de **R\$ 116.046,55** (cento e dezesseis

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL

mil, quarenta e seis reais e cinto e cinco centavos).

Assim, pode verificar aos autos, que os presentes valores, trata-se do menor preço, uma vez que houve a possibilidade de competição entre os participantes, bem como negociação entre a Licitante e Administração, com expressa declaração que estes seriam os valores finais, não podendo ultrapassar.

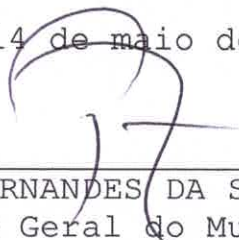
Diante do exposto, evidenciado que a Sra. Pregoeira com a equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pela sua homologação pela autoridade superior.

IV - CONCLUSÃO

Pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo está revestido de todos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e legislação correlata, razão pela qual, opinamos, **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do pregão eletrônico nº 009/2021, com sua devida homologação pela autoridade competente, desde que cumpridas todas as exigências da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 14 de maio de 2021.



PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto nº 008/2021